



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0020/24.

Trata-se de projeto de resolução, de iniciativa dos nobres Vereadores Elaine do Quilombo Periférico e Milton Leite que visa instituir o Prêmio Madrinha Eunice de Consciência Negra, bem como revoga a Resolução nº 25/2023.

Segundo a propositura, referido Prêmio será concedido anualmente no mês de novembro a personalidades negras, coletivos ou entidades que se destacarem na promoção de práticas antirracistas. Ainda em conformidade com o projeto, referido prêmio se materializará pela concessão de uma placa aos vencedores de cada categoria e de um diploma físico aos demais participantes.

Em seus arts. 6º e 7º o projeto esclarece que cada categoria terá até três indicações a serem feitas por Comissão Indicadora composta por: i) um indicado pelo Conselho Municipal de Promoção de Igualdade; ii) um indicado pela Secretaria Municipal de Educação; iii) um indicado pela Secretaria Municipal de Cultura; e iv) dois indicados por Organizações da Sociedade Civil ou Movimentos Sociais atuantes em práticas antirracistas, cabendo aos Vereadores membros da Comissão Extraordinária de Direitos Humanos e Cidadania a indicação das duas Organizações da Sociedade Civil ou Movimentos Sociais.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação.

Em seu aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local sobre a qual o Município tem competência para legislar, nos termos do art. 13, I da Lei Orgânica e art. 30, I, da Constituição Federal.

Em seu aspecto de fundo, a propositura se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, reconhecendo e premiando a promoção de práticas antirracistas, o que está



em sintonia com um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 3º, IV, da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Diga-se, ainda, que de acordo com a Lei Orgânica do Município, o acesso de todos a bens e serviços e às condições necessárias à uma existência digna também deverá ser promovido sem nenhuma forma de discriminação:

Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

VIII - a garantia de acesso, a todos, de modo justo e igual, sem distinção de origem, raça, sexo, orientação sexual, cor, idade, condição econômica, religião, ou qualquer outra discriminação, aos bens, serviços, e condições de vida indispensáveis a uma existência digna;



No entanto, por estarmos em ano eleitoral, a análise da propositura tem que ser feita também em face do quanto disposto na Lei Eleitoral – Lei Federal nº 9.504/97, e suas alterações posteriores.

Nesse aspecto, versa a Lei Federal nº 9.504/97, em seu art. 23, § 5º que ficam **vedadas quaisquer doações** em dinheiro, bem como **troféus, prêmios**, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, **entre o registro e a eleição**, a pessoas físicas ou jurídicas.

Para a melhor compreensão da dicção desse dispositivo é necessário perquirir sobre os fundamentos que levaram à edição da norma, qual seja, a sua *ratio legis*.

Nesse aspecto, embora permaneça tímida a doutrina e jurisprudência especificamente sobre a concessão de prêmios e honrarias institucionais no período eleitoral, **certo é que o que a norma pretende evitar é a prática de condutas que de alguma forma possam influenciar no pleito eleitoral, desequilibrando-o.**

Interessante mencionar que a Câmara Municipal de Jacareí formulou consulta ao IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal sobre a questão da compatibilização dos princípios da impessoalidade e moralidade e a concessão de honraria em ano eleitoral - [PDL-nº-07-2020-02 Parecer-jur Projeto SIGILOS-PCondutores-Título-de-cidadania.pdf \(jacarei.sp.leg.br\)](#).

Confira-se o seguinte trecho do referido Parecer do IBAM:

“Considerando o período eleitoral, somente as homenagens que podem influenciar o pleito que se aproxima é que devem ser analisadas com cautela. As homenagens a cidadãos de relevância para o município e sem envolvimento político no pleito, devidamente justificadas, não sofrem restrições da lei eleitoral, salvo quanto a publicidade.

...



Há que influenciar na disputa, a teor do disposto no art. 73, caput, da Lei das Eleições. Em outras palavras, a conduta vedada deve ser de tal intensidade que possa comprometer a isonomia de chances entre os candidatos. Os atos e ações do Poder Público, incapazes de desequilibrar a disputa eleitoral ou de influenciarem no resultado das eleições, não devem sofrer limitação, pois o bem jurídico protegido encontra-se salvaguardado. **O Direito Eleitoral não possui o condão de impor injustificadas barreiras às atividades normalmente desenvolvidas pela Administração Pública**, salvo aquelas inseridas na própria Constituição Federal (art.14, § 9º), sob pena de afrontar outros princípios constitucionais. **Desta forma, em tese, não há impedimento de que os parlamentares continuem a efetuar as entregas de medalhas, de títulos de cidadania honorária e méritos**. Entretanto, **é evidente que o homenageado não pode ser candidato nas eleições, sob pena de se configurar uso indevido da máquina pública e mesmo abuso de poder** nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, o que, conforme as circunstâncias, poderá tornar não só o homenageado, como os vereadores que prestarem a homenagem, inelegíveis. O que configura tal vedação é a possibilidade da honraria afetar ou ter o potencial de afetar o resultado das eleições, que, por sua vez, pode caracterizar improbidade administrativa, desvio de finalidade e até mesmo ilícito eleitoral, conforme as circunstâncias".

Da leitura do parecer, extrai-se que não há óbice à apresentação e à aprovação de projetos que versem sobre a concessão de homenagens, honrarias e prêmios em ano eleitoral, desde que as homenagens propostas e prêmios concedidos não tenham o condão de influenciar na disputa eleitoral em curso.

Dessa forma, para a análise de propositura que envolva a concessão de prêmio e/ou honraria institucional em ano eleitoral um recorte possível seria o de justamente diferenciar a concessão de prêmios e honrarias institucionais já instituídos, da criação de novos prêmios e honrarias, como o pretendido pela presente propositura.

Nesse aspecto, nos parece certo dizer que a efetiva concessão de honraria ou prêmio institucional já criado é permitida durante o período eleitoral compreendido entre o registro da candidatura até a eleição, desde que sejam guardadas as devidas cautelas



para que não influenciem no pleito eleitoral, ou seja, desde que haja parcimônia para que a cerimônia não se transforme em comício ou palanque eleitoral e desde que, por óbvio, o homenageado não seja candidato, evitando-se assim o desequilíbrio na disputa eleitoral entre os que possuem mandato e aqueles que não o possuem.

No entanto no que se refere à criação de novos prêmios ou honrarias um maior rigor na análise da questão se impõe, pois, a instituição de novos prêmios implicará na escolha de um grupo específico a partir do qual será selecionada a pessoa que o receberá o que, eventualmente, tal conduta poderia, em tese, vir a influenciar o pleito eleitoral.

Sendo assim, nesse aspecto entende-se vedada a apresentação e votação de projetos de resolução para a criação de novos prêmios e honrarias a serem concedidos no período eleitoral, ou seja, o período compreendido entre o registro das candidaturas e o pleito propriamente dito.

Tendo em vista que a propositura se encontra em análise no âmbito desta D. Comissão de Constituição de Justiça antes do referido período eleitoral, sob o aspecto estritamente jurídico não há óbice ao prosseguimento da proposta.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em